RECURSO ESPECIAL Nº 1.784.794 - SP (2018/0324435-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	MARIA TERESA FRAGA
ADVOGADO	:	FLÁVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA - SP168517
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por Maria Teresa Fraga, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (e-STJ, fls. 140/141):

> PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO EM CÁLCULO DA RMI. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.
> 1. O auxílio-acidente é benefício mensal de natureza previdenciária e de caráter indenizatório (inconfundível com a indenização civil aludida no artigo 7°, inciso XXVIII, da Constituição da República), pago aos segurados empregados, trabalhador avulso e especial, visando à compensação da redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, em razão do fortuito ocorrido.
> 2. A princípio, era benefício vitalício, pago enquanto o segurado acidentado vivesse e, de acordo com a redação original do artigo 86, § 10, da Lei n. 8.213/91, correspondente a 30%, 40% ou 60% de seu salário-de-benefício. Com a alteração introduzida pela Lei n° 9.032/95, passou a ser pago no valor de 50% do salário-de- benefício do segurado.
> 3. O benefício percebido pelo autor não substitui o salário-de-contribuição ou rendimento do trabalho do segurado, consistindo em um benefício de caráter indenizatório pela incapacidade parcial adquirida, podendo o segurado exercer qualquer atividade compatível com a sua capacidade profissional.
> 4. Os valores efetivamente recebidos pela parte autora não tem a natureza jurídica de renda mensal, mas de indenização por valores não pagos à época própria, decorrentes do direito ao benefício e não à renda que dele adviria, de modo que o reconhecimento aos valores atrasados decorrentes do benefício acidentário não importa em acumulação de benefício.
> 5. Apelação da parte autora improvida.

Os embargos de declaração (e-STJ, fls. 144/149) foram rejeitados, nos termos da decisão de e-STJ, fls. 153/160.

A recorrente alega, nas razões do especial, a existência de contrariedade aos arts. 29, § 5º, 31, e 34, II, da Lei n. 8.213/1991.

Defende, em síntese, que os valores recebidos a título de auxílio-acidente

(31/1/2003 a 21/11/2007) integram o salário de contribuição para fins de cálculo da aposentadoria por invalidez, razão pela qual aludido benefício deve ser revisado, com pagamento dos valores devidos desde 22/11/2007, corrigidos nos termos do art. 29, § 5º, da Lei n. 8.213/1991.

Sem contrarrazões à e-STJ, fl. 195.

Admitido o recurso especial na origem (e-STJ, fls. 197/198), foram os autos remetidos a esta Corte de Justiça.

É o relatório.

A pretensão recursal merece êxito.

O Tribunal *a quo* negou provimento à apelação da recorrente nos seguintes termos (e-STJ, fl. 139):

> No presente caso, o benefício percebido pelo autor não substitui o salário-de-contribuição ou rendimento do trabalho do segurado, consistindo em um benefício de caráter indenizatório pela incapacidade parcial adquirida, podendo o segurado exercer qualquer atividade compatível com a sua capacidade profissional.
> Ademais, os valores efetivamente recebidos pela parte autora não tem a natureza jurídica de renda mensal, mas de indenização por valores não pagos à época própria, decorrentes do direito ao benefício e não à renda que dele adviria, de modo que o reconhecimento aos valores atrasados decorrentes do benefício acidentário não importa em acumulação de benefício.
> Observe-se ainda que o art. 201 da CF/88 não faz menção ao auxílio-acidente, para o qual se previa a edição de lei especial, nos termos do §10 do mesmo dispositivo, não se enquadrando o auxílio-acidente entre os benefícios que substituem o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado.

Entretanto, no período em que a segurada fazia jus ao benefício em questão (31/1/2003 a 21/11/2007), vigia o art. 31 da Lei n. 8.213/1991, com a redação que lhe dera a Lei n. 9.528/1997, a seguir transcrita:

> Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º.

Este Superior Tribunal tem observado essa determinação legal. Veja-se:

> PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA. ECLOSÃO DA MOLÉSTIA EM DATA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.528/1997. EXIGÊNCIA DE QUE AMBOS BENEFÍCIOS TENHAM SIDO CONCEDIDOS ANTES DA EDIÇÃO DA LEI. RECURSO ESPECIAL 1.296.673/MG, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN. AGRAVO INTERNO DO SEGURADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. "O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do

reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual recurso extraordinário a ser interposto, a teor do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015." (AgInt no REsp 1.591.844/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 16.6.2016).

2. Com as alterações do art. 86, § 2o. da Lei 8.213/1991, promovidas pela MP 1.596-14/1997, convertida na Lei 9.528/1997, **o auxílio-acidente deixou de ser vitalício e passou a integrar o salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário de benefício de aposentadoria previdenciária, motivo pelo qual o citado dispositivo trouxe em sua redação a proibição de acumulação de benefício acidentário com qualquer espécie de aposentadoria do regime geral.**

3. A 1a. Seção do STJ, no julgamento do REsp. 1.296.673/MG, representativo de controvérsia, relatado pelo Ministro HERMAN BENJAMIN, na sessão de 22.8.2012, pacificou o entendimento de que a cumulação do benefício de auxílio-acidente com proventos de aposentadoria só é permitida quando a eclosão da lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria forem anteriores à edição da Lei 9.528/1997.

4. A matéria foi sumulada sob o enunciado 507 desta Corte, "a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11.11.1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho".

5. *In casu*, apesar da concessão da aposentadoria ter ocorrido em período anterior à edição da Lei 9.528/1997, a eclosão da moléstia ocorreu em momento posterior à citada norma, motivo pelo qual o segurado não faz jus à cumulação do benefício acidentário com a aposentadoria, em observância ao princípio do *tempus regit actum.*

6. Agravo Interno do Segurado a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 785.295/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 4/12/2018, DJe 19/12/2018)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ e a Súmula 568/STJ, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, determinar seja inserido, na base de cálculo do valor do benefício de aposentadoria por invalidez, o auxílio-acidente relativo ao período de 31/1/2003 a 21/11/2007.

Invertidos os ônus sucumbenciais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator